

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

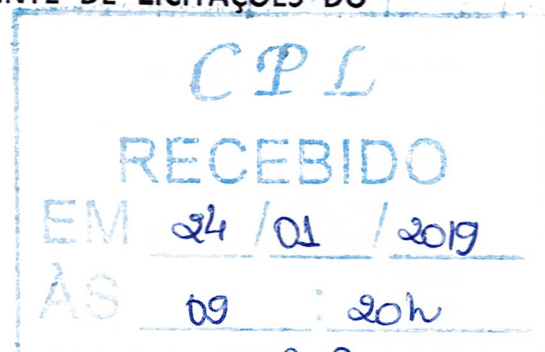
LICITAÇÃO N.º 021/CPL/2018

PROCESSO N.º 2018/015.960

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR VALOR DE OUTORGA

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



*Reinaldo Linheiro*  
12/683.489-9

**FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.**, CNPJ n. 28.669.786/0001-53, com sede na Rua Dom Walmor, n. 179, Centro, Nova Iguaçu - CEP 26.215-220, na pessoa de seu administrador **CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, identidade IFP n. 06200029-4, CPF n. 737.814.017-15, na qualidade de concessionária dos serviços funerários e cemiteriais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8666/93, vem tempestivamente apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido edital, baseado nas razões que passa a expor:

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### Breve resumo dos fatos

O Município de Nova Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, iniciou licitação no modelo Concorrência Pública tendo por objeto a **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS A SEREM PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.**

Em que pese o esmero da Comissão Permanente de Licitação do Município Impugnado, o injustificável açodamento observado no trâmite necessário a realização do certame, acabou por desconsiderar aspectos absolutamente relevantes, destacados pelo Impugnante tanto em Impugnação Administrativa anterior junto a Procuradoria e a Presidência da Mesa da Audiência Pública, quanto em Representação ao TCE-RJ, que acabaram provocando, por parte do Município Impugnado, duas retificações no Edital, com a remarcação, por duas vezes, da data de abertura dos envelopes, o que já indica a fragilidade na elaboração dos fundamentos da licitação que, infelizmente, não

podem ser solucionados com meras retificações, como pretendeu o Município Impugnado.

Isto porque a Licitação toma como base, de forma indevida e temerária, estudo técnico comprometido, uma vez que realizado pela administração pretérita para licitação anterior, com mesmo objeto, a qual se demonstrou eivada de ilegalidades com evidentes indícios de direcionamento, tanto que suspensa pelo Poder Judiciário e anulada pelo Chefe do Poder Executivo, muito embora esta questão ainda se encontre *sub-judice*.

O Edital da presente Licitação, originado do mesmo estudo técnico, também apresenta aspectos que, ora ressaltados, justificam a imediata suspensão do processo licitatório.

**DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - POBRE/INEXISTENTE ESCOPO NO EDITAL NO QUE DIZ RESPEITOS AOS INVESTIMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EXISTENTES EM RELAÇÃO A LEI AMBIENTAL.**

É imprescindível que o Projeto Básico, exigido pela lei, tenha em sua completeza os elementos necessários a que os interessados possam auferir com precisão todos os elementos relevantes para a construção de sua proposta, o que, constata-se, não é possível no atual certame, uma vez que elaborado com base em estudo técnico superado e apenas parcialmente aproveitado, como admitido pelo Município Impugnado, realizado em momento pretérito, com objetivo de basilar licitação suspensa pelo Poder Judiciário e que não reflete, com precisão, a atualidade dos elementos imprescindíveis ao descortinamento fidedigno do escopo da licitação.

O Edital não traz informações precisas em relação à realidade atual dos cemitérios municipais, principalmente no que concerne a adequação e eventuais pendências ambientais, muito embora seja exigido do concessionário a obrigação de observar a legislação em vigor, destacando-se a Resolução do CONAMA nº 335/03, cujo atendimento integral é expressamente imposto pelo próprio Edital.

A omissão de um apontamento preciso de tal cenário pode ocultar uma série de providências necessárias, financeiramente relevantes a

alterar a equação referente a elaboração de uma proposta pertinente ao objeto da licitação e aos objetivos dos interessados no certame.

Em resposta à Impugnação Administrativa anterior, o Município Impugnado não pareceu entender o questionamento elaborado quanto as consequências financeiras decorrentes da adequação dos cemitérios a Resolução CONAMA 335/03, obviamente exigidas no Edital, **fator de primordial necessidade na análise do Estudo Técnico, que se evidenciou omissa neste tocante.**

Ora, se o próprio Município Impugnado em sua resposta evidencia a necessidade de adequação ambiental dos cemitérios, a inexistência de informação no projeto básico quanto a atual situação ambiental impede a correta avaliação das empresas interessadas quanto aos custos inseridos na equação econômico/financeira a instruir a proposta de outorga.

**Afinal, qual a dificuldade ou obstáculo em se realizar tal estudo em cinco cemitérios do Município a justificar o aproveitamento parcial de Estudo Técnico superado, que é absolutamente omissa neste ponto fundamental?**

Cria-se mais um cenário de incerteza a justificar a suspeição de direcionamento, na medida em que tal fator, que para algumas empresas representa uma incógnita comercial, para outra pode representar diferencial competitivo na proposta de outorga, a ser compensado na **NOVA POLÍTICA TARIFÁRIA A SER IMPLEMENTADA APÓS TÃO SOMENTE UM ANO DE CONCESSÃO**, ou seja:

**“VAMOS COMPENSAR O PREJUÍZO DE UMA PROPOSTA ÀS CEGAS, NA TARIFA DOS SERVIÇOS IMPOSTOS À POPULAÇÃO”**

**DOS ESFORÇOS DO MUNICÍPIO IMPUGNADO A FIM DE RETIFICAR O EDITAL EM FACE DOS QUESTIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS DA IMPUGNANTE NA REPRESENTAÇÃO AO TCE-RJ**

Muito embora os graves vícios até aqui demonstrados requeiram a realização de novo estudo técnico para serem sanados, o Município Impugnado, ante Representação nº 226923-7/2018, protocolada em 03/08/2018 pela Impugnante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, após notificada a apresentar justificativas, operou retificação no edital, em publicação

de 10/08/2018, buscando sanar os vícios apontados nos dois tópicos a seguir discutidos, ambos abordados com profundidade na Inicial:

**AVISO DE ERRATA E NOVA DATA**

LICITAÇÃO Nº 021/CPL/18  
PROCESSO: 2018/015.960  
REQUISITANTE SEMIF  
OBJETO: CONCESSÃO COMUM DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS A SEREM PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.  
COMUNICAMOS AS EMPRESAS INTERESSADAS, QUE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL, INFORMAMOS QUE A REFERIDA ERRATA ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO NESTA CPL, BEM COMO COMUNICAMOS A ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES DA LICITAÇÃO, QUE PASSA A SER A SEGUINTE:  
**ENTREGA DO ENVELOPE:** DIA 10/09/2018 ATÉ ÀS 10:00 HORAS  
**REALIZAÇÃO:** 10/09/2018  
**HORA:** 10:00  
**LOCAL:** SALA DA CPL, situada no 2º pavimento da Prefeitura na Rua Ataíde Pimenta de Moraes n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu. Horário de RETIRADA DE EDITAIS: de

**DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ÓBICE A NECESSÁRIA ISONOMIA - RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES QUE NÃO CONDIZ COM O OBJETIVO DO CERTAME.**

Muito embora o Município Impugnado, em que pese sua resposta negativa ao Recurso Administrativo da Impugnante, tenha retificado o Edital tão somente após a Representação ao TCE-RJ, reduzindo a Garantia contratual de 5% para 1% do valor global da Concessão, tal medida, evidentemente paliativa, não se mostra suficiente a sanar o vício apontado.

Isto porque há de se considerar a imprecisão do estudo técnico em que se fundamenta tanto o cálculo do valor Global, quanto o estudo da Outorga, como precisamente destacado na decisão do Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento que deferiu o pedido cautelar de Suspensão Administrativa do Edital:

Em que pese a complexidade requerida da análise de um projeto básico desta envergadura dificultar um pronunciamento preliminar acerca de seu conteúdo, verifico, em constatação introdutória, que o referido Estudo de Viabilidade encaminhado não possui memória de cálculo que justifique os valores considerados para as receitas e para as despesas, muito menos justificativa para o estabelecimento da taxa de 2% sobre as receitas brutas, definida como repasse mínimo ao Poder Concedente.

**DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SPE NA FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA PELO ADJUDICATÁRIO – CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - IMPREVISÃO LEGAL EXCETO PARA O CASO DE CONSÓRCIOS - CONDIÇÃO QUE COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO E OCULTAÇÃO DE INTERESSES ECONÔMICOS**

Outro item constante na retificação do Edital efetuada pelo Município Impugnado após a Representação ao TCE-RJ, a obrigatoriedade de constituição de SPE foi mantida pelo Município Impugnado, permitindo-se, todavia, que está se constitua em Sociedade Limitada, e não mais apenas em S/A conforme obrigava o Edital, em contrassenso a própria resposta do Município Impugnado na Impugnação Administrativa manejada pela Impugnante.

Na resposta o Município Impugnado alegava a impossibilidade de constituição de SPE em Sociedade Limitada ante a exigência de pluralidade de sócios, e se pergunta, o que mudou?

Mudou, tendo em conta a ânsia do Município Impugnado em fazer valer, a qualquer custo, a licitação cuja gênese está comprometida, eis que originária em projeto técnico emprestado de licitação passada, anacrônico e imprestável por suas imprecisões, desconsiderado em parte pelo próprio Município Impugnado, como expressamente afirmado em sua resposta à Impugnação Administrativa da Impugnante, **não se sabendo, até agora, qual parte prestou e qual parte não prestou!!**

Tal imprecisão remete a um subjetivismo inaceitável em um certame licitatório, em ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

**Em que pesem tais alterações no Edital, foi deferida em 22/08/2018 a suspensão cautelar administrativa da licitação, conforme requerido pela Impugnante na Representação junto ao TCE-RJ, até a análise do mérito, tendo reconhecido o Relator, o Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, diante dos indícios de restrição à competitividade e de irregularidades em um processo licitatório de grande vulto, bem como a data prevista para realização da licitação .**

Frise-se que na Representação ao TCE-RJ não foram aduzidos pelo Impugnante os motivos trazidos na Ação Ordinária, referentes a imprestabilidade do Estudo tarifário que, de acordo com o item 8 do Edital, deixa sob a discricionariedade do Município Impugnado a revisão da política tarifária em apenas um ano da Licitação, **calcanhar de Aquiles no que se refere a garantia de um edital livre de direcionamento e inaceitável elemento surpresa em prejuízo ao interesse público, a isonomia e a competitividade do certame.**

**DA INCOMPLETUDE DA ESPECIFICAÇÃO DAS TARIFAS – AUSÊNCIA DE ESCOPO NECESSÁRIO A AVALIAÇÃO ECONÔMICA DETERMINANTE PARA A DEFINIÇÃO DA OUTORGA OFERTADA.**

O Município Impugnado, em resposta à Impugnação da Impugnante, evidencia a não exigência de implantação imediata de crematório a justificar a ausência de estudo tarifário nesse sentido.

A estagnação do espaço público nos cemitérios municipais é um dos fatores que requerem enfrentamento das autoridades e justifica a adoção da exigência, para a Concessionária, de implementação de crematório conforme Projeto Básico - item IV – Expansão dos serviços cemiteriais e funerários, alínea F - Implementação do serviço de cremação nos equipamentos públicos.

A Cremação já é uma realidade em diversos municípios, não havendo dificuldade em se realizar um estudo tarifário e de custos de implementação e manutenção de crematórios, **apto a balizar a adoção de uma política tarifária que prescindida da imprevisibilidade imposta pelo presente Edital.**

Mesmo com a justificativa do Município Impugnado em sua resposta, que tal tarifação irá derivar de estudo próprio e contemporâneo a implementação, cria-se fator de incerteza tarifária incoerente com a exigência do edital, em se tratando de concessão de 35 anos, na qual a relevância do serviço de cremação virá, com o decorrer dos anos, a suplantar o próprio sepultamento em jazigos ou gavetas.

Sob esta ótica, não se pode prescindir para um escorreito procedimento licitatório, de um Estudo Técnico, e conseqüente projeto básico, que trace um panorama fidedigno da relação econômico/financeira da

implantação e exploração de crematório nos cemitérios municipais, inclusive no que diz respeito à disponibilidade de espaço para tal.

Afinal o Edital de Licitação pretende a Concessão pelo período de 35 anos, e deixar essa questão como uma incógnita a ser decidida no decorrer da Concessão **pode resultar em tarifas muito superiores aquelas que seriam cobradas da população em uma concorrência em que as políticas de investimento e tarifas estivessem pré-estabelecidas.**

Quanto a isto, não se apresenta qualquer dificuldade técnica de realização de tal estudo, uma vez que os crematórios já são uma realidade em inúmeros municípios e as informações de investimento estão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

**Mais uma vez o açodamento da presente Licitação, ao aproveitar parcialmente o estudo técnico superado e omissos nesse tocante, cria o “elemento surpresa” que certamente virá em detrimento da população na forma de tarifas descoladas da imprescindível competitividade inerente ao certame regularmente instruído.**

Esta questão foi oportunamente destacada na decisão do Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento que deferiu a Suspensão Cautelar Administrativa da Licitação na Representação nº 226923-7/2018 junto ao TCE-RJ:

Em sua manifestação prévia, o jurisdicionado alega que o serviço de cremação não consta da tabela tarifária por não estar prevista a sua oferta no início da concessão, sendo que o futuro concessionário será encarregado de elaborar, posteriormente, estudos técnicos para apuração da demanda e viabilidade da oferta do referido serviço à população.

Porém, verifico que os serviços de cremação foram considerados no projeto básico, na medida em que a receita com serviços de cremação foi inserida nos cálculos a partir do quinto ano de concessão – inclusive com “preço unitário” indicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) –, bem como consta referência à implantação e operação de crematórios, na parte relativa a despesas operacionais e investimentos, conforme o Estudo de Viabilidade encaminhado pelo jurisdicionado.

Captou o Exmo. Conselheiro, a gravidade da omissão e imprecisão que caracterizam a formação do presente processo licitatório, utilizando-se Estudo Técnico incompleto, anacrônico, comprometido e incompatível com a seriedade e complexidade do objeto licitado.

Nada justifica o aproveitamento do referido estudo técnico, tendo o Município Impugnado todas as condições para realizar um estudo atual, completo, preciso e comprometido com a lisura da licitação em curso, causando espécie o seu aproveitamento e verdadeiro espanto, que tal aproveitamento tenha sido parcial.

## TRATA-SE ENTÃO DE LICITAÇÃO FEITA COM BASE EM “MEIO ESTUDO TÉCNICO”?

### DAS INCONSISTÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO LICITATÓRIO DESCONSIDERADAS PELO IMPUGNADO.

Em decisão proferida pelo Conselheiro Relator Rodrigo Melo do Nascimento, foram realizados alguns questionamentos acerca do projeto básico apresentado pelo município impugnado que não foram esclarecidas, cabendo reproduzi-los abaixo, de acordo com o Voto do Relator:

#### a) Ausência de memória de cálculo

*“A Ausência de memória de cálculo da receita bruta estimada (R\$ 486.814.764,00), que deveria explicitar com transparência os quantitativos estimados para cada tipo de serviço tarifado – os quais, multiplicados pelos valores das tarifas correspondentes, resultariam nas receitas projetadas para cada serviço a ser prestado –, sendo que o estudo de viabilidade da concessão apresenta, apenas, os valores globais de receita por serviço, conforme extraído a seguir:*

	1999	
Receita Total		486.814.764
Receita Cemiterial		273.635.693
Receita Crematória	1.500	15.424.150
Receita Funerária	1.200	197.754.920



Observo que a ausência de memória de cálculo resulta na impossibilidade de visualização dos quantitativos e tarifas considerados para cada uma das receitas totais apresentadas acima, o que deverá ser detalhado no projeto da concessão”

#### **b) Inclusão de tabela tarifaria referente ao serviço de cremação**

“Incoerências relativas ao serviço de cremação, o qual está previsto no estudo de viabilidade – indicação de “receita crematória” a partir do 5º (quinto) ano, previsão de construção de fornos, bem como de crematório no Cemitério Carlos Sampaio, por exemplo – porém, sem a indicação do valor de prestação do serviço na tabela tarifária:

DESCR. DO SERVIÇO	TARIFA (R\$)
Sepultamento	220,00
Exumação	440,00
Velório	-
Nova Iguaçu	300,00
Carlos Sampaio	200,00
Marapicú	200,00
Iguaçu Velho	200,00
Jacaremba	200,00
Perpetuidade - Manutenção (anual)	200,00
Venda/aluguel de gavetas de 3 anos	200,00
Nova Iguaçu	300,00
Demais cemitérios	200,00
Manutenção de gavetas (anual)	50,00
Manutenção de cova rasa (anual)	100,00
Venda de nichos	-
Nova Iguaçu	1.500,00
Demais cemitérios	1.500,00
Sepultamentos outros municípios	440,00
Venda jazigo perpétuo	-
Nova Iguaçu	15.000,00
Carlos Sampaio	8.000,00
Marapicú	6.000,00
Iguaçu Velho	4.000,00
Jacaremba	4.000,00

#### **c) Inclusão de Cronograma de Execução**

“Afirmação, pelo jurisdicionado, de que o futuro concessionário elaborará cronograma de execução, ensejando o entendimento de que não consta, do projeto básico, um cronograma de execução ou o mesmo estaria incompleto. Ressalto que o fluxo de caixa constante do estudo de viabilidade considera os valores de receitas e despesas no tempo, influenciando diretamente os valores de outorga a serem propostos pelas licitantes – de forma que qualquer alteração temporal relevante no fluxo de embolsos ou desembolsos, em momento posterior, ocasionaria violação de regra preestabelecida no certame, antes da apresentação das propostas”

**d) Detalhamento de quantitativos e custos unitários de despesa de itens**

*“Falta de detalhamento de quantitativos e custos unitários, apesar das informações adicionais apresentadas pelo jurisdicionado a respeito dos gastos com investimentos e despesas operacionais. Assim, permanecem alguns itens com valores relevantes de despesa, porém sem detalhamento dos quantitativos e custos unitários envolvidos, a exemplo das despesas a seguir: “*

<b>Funerários</b>	
Caixa sepultamentos pagos	36.224.450
Acessórios	18.112.230
Caixa sepultamentos não pagos	2.487.995

**e) Critérios de revisão ordinária do contrato**

Este em especial quanto a sua periodicidade, a fim de avaliação da necessidade do aumento ou redução extraordinária das despesas, de repasse dos ganhos decorrentes de produtividade e eficiência, bem como de alterações no curso de oportunidade do negócio, com base no art. 18, inciso VIII c/c art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/95.

Elencadas a providências exigidas pelo TCE, muito embora decisão ainda esteja pendente de integração por Embargos de Declaração, a referida decisão determinou certas providências a serem tomadas pelo Município Impugnado, sendo estas puramente ignoradas pelo Impugnado.

As determinações de alterações feitas pelo TCE, já mencionadas pelo Impugnante, remetem necessariamente a realização de um novo estudo Técnico, tendo em vista a insuficiência do a estudo técnico pretérito. Tais determinações foram totalmente desprezadas pelo Município Impugnado quando lançado novo edital de forma precipitada sem a observância de tais requerimentos indispensáveis para o prosseguimento do processo licitatório, indo em contramão aos princípios da administração pública.

**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Não há como negar que a há aspectos que revigoram o pedido de suspensão do processo licitatório litigado. Uma das questões que evidenciam a

aludida pretensão é a falta de um novo estudo técnico por parte do Município impugnado, uma vez que o atual estudo técnico, omissivo, incompleto e reaproveitado contem vícios constatados e questionados pela Decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, circundam também questões jurídicas processuais sub-judice, ou seja, impeditivas a continuidade do processo licitatório por ainda estarem sendo discutidas em processo judicial, a exemplo, o julgamento de recurso de Embargos de declaração contra decisão do tribunal de Contas do Estado.

Outro aspecto que corrobora pela suspensão do processo licitatório aborda questão processual ainda não definida dentro do processo judicial que originariamente tramita sob o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, sob o nº 0077323-35.2018.8.19.0038, com a interposição de Agravo de instrumento, nº 0046936-54.2018.8.19.0000, protocolado dia 23/08/2018, ora concluso ao relator, EXMO. SR. DESEMBARGADOR CESAR FELIPE CURY, da 11ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para análise quanto a matéria alegada, em especial aos questionamentos apontados pelo Voto do relator do TCE, Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, o qual determina que o processo licitatório só poderia ser reiniciado após o cumprimento das determinações impostas. Sendo assim, a pretensão de suspensão do processo licitatório manejada pelo Impugnante deve prosperar, uma vez que o processo licitatório não poderia reiniciar sem que fossem sanadas todas as questões processuais jurídicas pendentes.

Ademais, observa-se que este açodamento é injustificável pois não há situação de emergência ou má prestação do serviço por parte da atual concessionária de serviços cemiteriais e funerários do Município de Nova Iguaçu que motivem a aparente ânsia do Impugnado a realizar um novo edital sem a devida observância aos pressupostos exigidos a administração pública.

### **Conclusão**

Inobstante os vícios insanáveis que inviabilizam a continuidade do processo licitatório e conseqüente adjudicação dos serviços, evidencia-se a necessidade de que os serviços cemiteriais e funerários continuem a ser

prestados sem interrupção ou descontinuidade a bem do interesse público e da população do Município de Nova Iguaçu.

A Impugnante como concessionária dos serviços cemiteriais e funerários do Município, vem prestando tais serviços de forma esmerada, responsável e eficiente, contando com a estrutura logística e de pessoal adequado e qualificado, conhecedores da realidade dos cemitérios do Município e aptos a suprir a demanda dos munícipes, conforme vem sendo feito de forma satisfatória.

A necessária suspensão da presente Licitação, pelos motivos expostos, não teria o condão de trazer prejuízos a população, na medida que a manutenção da Impugnante na prestação dos serviços até a resolução da demanda se mostra responsável e adequada, reiterando a Impugnante, nestes autos, o compromisso de continuar prestando tais serviços, diligentemente, até o deslinde da controvérsia com a realização de nova licitação calcada em Estudo Técnico sério, completo, viável e comprometido com os princípios morais e de eficiência que devem reger os atos licitatórios. Outrossim, não há na justificativa da presente Licitação nenhuma menção de que os serviços cemiteriais e funerários no município estejam sendo prestados de forma deficiente ou precária, podendo-se constatar, o contínuo esforço da Impugnante em aprimorar seus serviços e a estrutura dos cemitérios para os seus principais beneficiários, a população Iguaçuana.

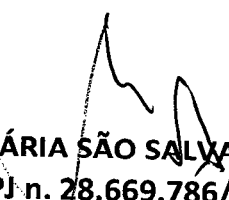
Pelo exposto, se requer:

1. Seja determinado a suspensão dos procedimentos da Licitação nº 21/CPL/2018 até que seja julgado o mérito da demanda originária;
2. Ante a necessidade da observância do princípio da continuidade do serviço público essencial, que se mantenha a Impugnante como prestadora dos serviços funerários e cemiteriais, como vem fazendo com eficiência, presteza e responsabilidade;
3. Que seja suspenso o processo licitatório até a elaboração de estudo técnico contemporâneo e vinculado as necessidades atuais de um processo licitatório lícito e competitivo, refletindo a realidade atual dos cemitérios municipais, objeto

da licitação e abordando, com propriedade, as lacunas apontadas a fundamentar um projeto básico que possibilite aos interessados o pleno conhecimento das condições inerentes a realização das propostas mais vantajosas para a Administração Municipal e aos Municípios;

4. Que seja suspenso o processo licitatório até o deslinde da Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do RJ, sob o nº 226923-7/18 , assim como a ação judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2ª instancia sob o nº 0046936-54.2018.8.19.0000;

Nova Iguaçu, 17 de Janeiro de 2018



**FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.**  
**CNPJ n. 28.669.786/0001-53**



**CARLOS ALBERTO BARBOSA VIEIRA**  
**Administrador**

Anexos da representação:

1. Voto do relator TCE com as determinações impostas;
  2. Andamento Agravo de instrumento TJRJ.
-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 226.923-7/18  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA RECEITA A SER AUFERIDA E DA DESPESA A SER INCORRIDA. EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA REVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela empresa Funerária São Salvador LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.669.786/0001-53, com sede à rua Dom Walmor, nº 179, Centro, Nova Iguaçu-RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 21/CPL/2018 (processo administrativo nº 2018/015.960), tendo por objeto a concessão dos serviços cemiteriais e funerários, a serem prestados nos cemitérios públicos do Município de Nova Iguaçu, no valor total estimado de R\$ 486.814.764,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, com realização inicialmente agendada para 27/08/2018, porém, adiada *sine die*.

Em Decisão Monocrática de 22/08/2018, foi concedida tutela provisória, suspendendo a realização do certame, em face da existência, em análise perfunctória, de indícios de irregularidades alegadas pelo representante.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** desta Representação à apreciação desta Corte de Contas. Na Sessão Plenária de 20/09/2018, este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

**VOTO:**

*i - Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, a fim de que a Coordenadoria de Exame de Editais - CEE promova a reanálise do presente processo, considerando os documentos eletrônicos TCE-RJ n°s 25.424-8/18 e 26.025-5/18;*

*II - Pelo posterior **RETORNO** dos autos ao Relator original.*

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Exame de Editais (CEE) assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica "03/10/2018 – Informação da CEE":

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, considerando a ausência do pressuposto de admissibilidade, uma vez que o representante não se encontra adequadamente identificado e qualificado neste processo;*

*Considerando o atendimento à comunicação deste Tribunal através do encaminhamento dos expedientes que deram origem aos Documentos TCE n° 22.335-0/2018, 24.095-6/2018, 28.763-3/18, 26.025-5/18 e 25.424-8/18;*

*Considerando as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado;*

*Considerando todo o exposto no presente, sugerimos que o Excelso Plenário assim se manifeste:*

*I - Pelo não conhecimento da presente Representação, uma vez que foi formulada sem observância ao Parágrafo Único, do artigo 58, do Regimento Interno diante da ausência de identificação e de qualificação do representante;*

*II - Pela revogação da tutela provisória concedida em 22/08/2018;*

*III – Pela procedência parcial desta representação em razão das alterações efetuadas no edital combatido sanando parte dos itens Representados, caso superado o pressuposto de admissibilidade indicado no item I;*

*IV - Pela expedição de ofício ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e*

*V - Pelo posterior arquivamento deste processo.*

O douto Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica "10/10/2018 – Informação MPE".

#### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Após devido exame dos autos, considero que esta Representação deve ser conhecida – em que pese o Corpo Instrutivo considerar que a representante não está adequadamente qualificada –, já que a peça inaugural traz a qualificação e o endereço do interessado, preenchendo, assim, os respectivos pressupostos de admissibilidade. A ausência de cópia do documento de identificação do procurador da representante trata-se de vício escusável, logo, sanável, em respeito ao princípio da boa-fé.

Ademais, o Edital de Concorrência Pública nº 21/CPL/2018 está disponível na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, de forma que é possível visualizar pontos contestados do Edital, assim como o seu valor significativo (R\$ 486.814.764,00) e a relevância social do objeto (serviços cemiteriais e funerários). Ressalto, ainda, que a representante é a atual prestadora dos serviços funerários e cemiteriais no Município.

No que se refere ao mérito desta Representação, rememoro os questionamentos veiculados pela representante, enumerando-os da forma como foram estruturados na Decisão Monocrática de 08/08/2018:

1. Ausência de publicação da ata da audiência pública relativa à Concorrência Pública nº 21/CPL/2018, sendo que a licitação foi divulgada em 20/07/2018 e tem realização marcada para o dia 27/08/2018;
2. Ausência de publicação da convocação da referida audiência pública em jornal de grande circulação, bem como inobservância do prazo de 15 (quinze) dias entre a realização da audiência (ocorrida em 17/07/2018) e a publicação do aviso da licitação (ocorrida em 20/07/2018);



3. Impossibilidade de novo procedimento licitatório, após anulação da licitação anterior (Concorrência Pública nº 031/2016), pois a licitação anulada é objeto de ação judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a sua suspensão em 14/12/2016, nos autos do Processo nº 0047510-48.2016.8.19.0000;
4. Utilização, na nova licitação, do mesmo projeto básico da licitação anterior – suspensão por determinação do Poder Judiciário –, que não teria detalhado suficientemente os custos e os riscos envolvidos, bem como não teria considerado os investimentos para adequação dos cemitérios existentes à nova Lei Ambiental;
5. Exigência injustificada de garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor total da concessão, visto que o projeto básico não teria trazido, em seu escopo, a necessidade de realização de obras – citando, apenas de forma genérica, necessidade de melhorias estruturais nas instalações já existentes (no valor de R\$ 26.009.922,00) –, e que, no máximo, deveria ter sido prevista a garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da obra, conforme o art. 18, inciso XV, da Lei nº 8.987/95, sendo que, conforme alegado, a exigência de garantia de aproximadamente R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) restringiria o caráter competitivo do certame;
6. Irregular exigência, na qualificação técnica, de quantitativo mínimo de 200 (duzentos) sepultamentos por mês, para fins de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços objeto da licitação;
7. Ausência de previsão de tarifas para os serviços funerários e de cremação na tabela tarifária (Anexo IX do Edital), em que constam, apenas, tarifas para os serviços cemiteriais;
8. Irregularidade no subitem 16.4 do Edital, o qual prevê a obrigação de o vencedor do certame constituir-se em Sociedade de Propósito Específico (SPE), quando o art. 20 da Lei Federal nº 8.987/95 reserva esta faculdade somente nos casos de consórcios, alegando ainda que o subitem 16.6

determina que a SPE seja Sociedade Anônima, forma empresarial ainda mais complexa do que outras, como a Sociedade Limitada;

Em relação ao questionamento nº 3 acima, concordo com a improcedência proposta pela CEE, na medida em que o jurisdicionado encaminhou cópia da sentença judicial que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da anulação do certame anterior pela própria Administração Municipal, a qual tem o dever de anular os atos que sejam eivados de vício de legalidade.

Quanto ao questionamento nº 4, o jurisdicionado encaminha, por meio do Documento TCE-RJ nº 26.025-5/18, relatório técnico em que apresenta detalhamentos complementares que não constavam do projeto básico e do estudo de viabilidade divulgados para o certame. Entre os detalhamentos apresentados, destaco informações acerca dos quantitativos e custos unitários de serviços e aquisições a serem demandados na fase de investimentos, bem como o quantitativo estimado de mão de obra para as despesas operacionais, além da indicação das remunerações consideradas para os diversos colaboradores previstos na concessão.

Em que pese o encaminhamento de mais informações sobre o projeto básico e o estudo de viabilidade, discordo da CEE, que opina pela improcedência do referido questionamento, na medida em que perduram inconsistências ainda não esclarecidas, elencadas a seguir:

- a) Ausência de memória de cálculo da receita bruta estimada (R\$ 486.814.764,00), que deveria explicitar com transparência os quantitativos estimados para cada tipo de serviço tarifado – os quais, multiplicados pelos valores das tarifas correspondentes, resultariam nas receitas projetadas para cada serviço a ser prestado –, sendo que o estudo de viabilidade da concessão apresenta, apenas, os valores globais de receita por serviço, conforme extraído a seguir:

	1991	
<b>Receita Total</b>		<b>486.814.764</b>
Receita Comercial		273.635.693
Receita Crematória	1.500	15.424.150
Receita Financeira	1.200	197.754.920

Observo que a ausência de memória de cálculo resulta na impossibilidade de visualização dos quantitativos e tarifas considerados para cada uma das receitas totais apresentadas acima, o que deverá ser detalhado no projeto da concessão.

- b) Incoerências relativas ao serviço de cremação, o qual está previsto no estudo de viabilidade – indicação de “receita crematória” a partir do 5º (quinto) ano, previsão de construção de fornos, bem como de crematório no Cemitério Carlos Sampaio, por exemplo – porém, sem a indicação do valor de prestação do serviço na tabela tarifária:

DESCRIÇÃO	TARIFA (RS)
Sepultamento	220,00
Exumação	440,00
Velório	-
Nova Iguaçu	300,00
Carlos Sampaio	200,00
Marapicú	200,00
Iguaçu Velho	200,00
Jaceruba	200,00
Perpetuidade - Manutenção (anual)	200,00
Venda/aluguel de gavetas de 3 anos	
Nova Iguaçu	300,00
Demais cemitérios	200,00
Manutenção de gavetas (anual)	50,00
Manutenção de cova rasa (anual)	100,00
Venda de nichos	
Nova Iguaçu	1.500,00
Demais cemitérios	1.500,00
Sepultamentos outros municípios	440,00
Venda jazigo perpétuo	
Nova Iguaçu	15.000,00
Carlos Sampaio	8.000,00
Marapicú	6.000,00
Iguaçu Velho	4.000,00
Jaceruba	4.000,00

- c) Afirmação, pelo jurisdicionado, de que o futuro concessionário elaborará cronograma de execução, ensejando o entendimento de que não consta, do projeto básico, um cronograma de execução ou o mesmo estaria incompleto. Ressalto que o fluxo de caixa constante do estudo de viabilidade considera os valores de receitas e despesas no tempo, influenciando diretamente os valores de outorga a serem

propostos pelas licitantes – de forma que qualquer alteração temporal relevante no fluxo de embolsos ou desembolsos, em momento posterior, ocasionaria violação de regra preestabelecida no certame, antes da apresentação das propostas.

- d) Falta de detalhamento de quantitativos e custos unitários, apesar das informações adicionais apresentadas pelo jurisdicionado a respeito dos gastos com investimentos e despesas operacionais. Assim, permanecem alguns itens com valores relevantes de despesa, porém sem detalhamento dos quantitativos e custos unitários envolvidos, a exemplo das despesas a seguir:

Funerários	
Caixa sepultamentos pagos	36.224.460
Acessórios	18.112.230
Caixa sepultamentos não pagos	2.467.995

Em suma, os aspectos supramencionados evidenciam pontos do projeto básico que necessitam de ajustes, na medida em que a ausência de detalhamento, compatibilidade e transparência na divulgação de itens relacionados às despesas e às receitas da concessão ensejam a possibilidade de uma superestimativa daquelas e/ou de uma subavaliação destas, aptas a reduzir o valor mínimo de outorga previsto na licitação – atualmente no percentual de 2% (dois por cento) do faturamento mensal da concessionária –, motivo pelo qual considero o questionamento procedente, devendo o jurisdicionado proceder aos ajustes necessários no projeto básico e no estudo de viabilidade.

No que se refere ao questionamento nº 7, discordo da CEE quanto à sua improcedência, pela ausência de previsão de tarifa para o serviço de cremação na tabela tarifária, mesmo diante de diversas evidências, já mencionadas neste Voto, de que o serviço será realizado ao longo da concessão.

Quanto ao questionamento nº 8, o Corpo Instrutivo propõe a sua improcedência, não identificando impedimento para a exigência de constituição de

SPE pela licitante vencedora, em face da previsão constante do art. 981 do Código Civil.

Sobre o assunto, tanto a Lei Federal nº 8.987/95 quanto a Lei Federal nº 11.079/04 tratam da possibilidade de constituição de uma empresa por parte do licitante vencedor, no caso das concessões de serviço público e nas parcerias público-privadas, respectivamente. Enquanto a Lei Federal nº 8.987/95 – que disciplina as concessões e permissões de serviço público –, dispõe, em seu art. 20, que é facultado ao poder concedente, desde que previsto no Edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato, a Lei Federal nº 11.079/04 – que dispõe sobre as parcerias público-privadas (PPP's) –, apresenta capítulo específico sobre a SPE e determina, em seu art. 9º, que *“antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria”*.

Ademais, considero relevante a justificativa apresentada pelo jurisdicionado – no sentido de que a constituição de SPE proporcionará *“maior facilidade para solução de questões como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a fiscalização por parte da Administração Pública, que passa a ter noção exata do fluxo de caixa daquela sociedade – o que seria dificultado sem a constituição de SPE.”*, além de promover *“a separação entre a executora do projeto (a SPE) e seus proprietários (os concessionários), o que oferece maior grau de transparência contábil à operação da concessão, permitindo diagnósticos sobre a real rentabilidade do projeto, solidez financeira, eficiência operacional e outras informações úteis na gestão do contrato.”*

Nesse sentido, entendo que em ambos os casos (concessões ou parcerias público-privadas) os investimentos são vultosos, bem como envolvem prestação de serviços por longos períodos, demandando um maior controle por parte do poder concedente, o que seria traduzido pela constituição de uma SPE, seja a licitante vencedora tratar-se de consórcio ou não. Assim, concordo com a improcedência do questionamento nº 8, proposta pelo Corpo Instrutivo, considerando que a criação de

SPE está prevista no instrumento convocatório e oferece, à Administração, as garantias necessárias para que o interesse público seja plenamente atendido, em especial quando se está diante de objetos contratuais de grande vulto, como no caso em tela.

No que tange à nova informação encaminhada pela representante, por meio do Documento TCE-RJ nº 25.424-8/18 – em que informa que protocolou ação judicial com o intuito de anular o presente Edital, sob o número 0077323-35.2018.8.19.0038 –, registro que o juízo da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à suspensão do procedimento licitatório, em decisão de 15/08/2018, conforme consta do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com relação às demais informações constantes da instrução da CEE, a respeito de possíveis irregularidades na contratação em vigor no Município, bem como de relatos constantes da ação judicial nº 0077323-35.2018.8.19.0038 sobre problemas na prestação dos serviços – a exemplo do armazenamento inadequado de restos mortais após a exumação e da ausência de sala de velório nos outros cemitérios –, incluírei, em meu Voto, Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para que avalie a possibilidade de Auditoria Governamental no contrato vigente, bem como no contrato de concessão que será firmado com o término do certame em tela, considerando os aspectos de materialidade, relevância e risco, em face dos vultosos valores e do longo prazo de execução envolvidos na futura concessão.

No que se refere aos demais questionamentos veiculados por meio desta Representação e não mencionados na fundamentação deste Voto, concordo com a análise de mérito empreendida pelo Corpo Instrutivo, incluindo-a como razões de decidir, nos termos a seguir:

*Diante do contexto, qualquer que seja a decisão a ser adotada por esta Corte, não se vislumbra a eventual hipótese de contradição em relação àquela adotada até o momento pelo Poder Judiciário.*

[...]

*Considerando o atendimento à Comunicação deste Tribunal através do encaminhamento dos expedientes que deram origem aos Documentos TCE nº 22.335-0/2018, 24.095-6/2018, 28.763-3/18, 26.025-5/18 e 25.424-8/18;*

*Considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado;*

*Considerando todo o exposto no presente, sugeridos o Excelso Plenário assim se manifeste:*

*[...]*

*III – Pela Procedência Parcial desta Representação, em razão das alterações efetuadas no Edital combatido, sanando parte dos itens Representados, caso superado o pressuposto de admissibilidade indicado no item I;*

Por fim, entendo como legítima a iniciativa da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de, ao julgar necessária a implementação de melhorias na prestação dos serviços cemiteriais à população, conduzir novo procedimento licitatório. Nesse sentido, e considerando, ainda, que supervenientes dissonâncias econômico-financeiras possíveis de ocorrer ao longo da execução contratual deverão ser objeto das revisões contratuais periódicas, reputo desnecessária a manutenção da suspensão da Concorrência Pública nº 21/CPL/2018, desde que o jurisdicionado atenda às determinações deste Tribunal, a serem cumpridas antes da sua realização.

Ressalto que a periodicidade da revisão contratual supramencionada – de extrema importância para a avaliação do impacto de eventuais alterações na execução do contrato supervenientes à sua celebração, que demandarão o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão – e os demais critérios a serem adotados nesta revisão não constam do Edital. Nesse sentido, incluirei, em meu Voto, Determinação para tal inclusão no instrumento convocatório e na minuta contratual, em que pese tal aspecto não ter sido abordado nos questionamentos formulados pela representante.

*Ex positis*, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, a minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica “03/10/2018 - Informação da CEE” – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo

Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência na consideração de Conhecimento desta Representação (item I de meu Voto), na inclusão de Determinações a serem cumpridas antes do prosseguimento do certame (item IV de meu Voto), bem como na inclusão de Determinação à SGE (item V de meu Voto), e

**VOTO:**

- I - Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação;
- II - Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** quanto ao mérito desta Representação;
- III - Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em Decisão Monocrática de 22/08/2018;
- IV - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, devendo ser dado prosseguimento à licitação sem a necessidade de envio de novos documentos a este Tribunal, desde que sejam cumpridas as seguintes **DETERMINAÇÕES** previamente à realização do certame:
  1. Faça constar, do projeto básico, memória de cálculo relativa à receita bruta na concessão (estimada em R\$ 486.814.764,00), detalhando os quantitativos e tarifas consideradas para cada modalidade de serviço a ser prestado;
  2. Inclua, na tabela tarifária, o valor previsto para a prestação do serviço de cremação;
  3. Faça constar, do projeto básico, cronograma de execução dos investimentos previstos em conformidade com o fluxo de caixa indicado no estudo de viabilidade, de forma que os licitantes possam visualizá-lo antes da apresentação das propostas;
  4. Inclua, no projeto básico, memória de cálculo que detalhe os quantitativos e custos unitários considerados para os seguintes itens de



despesas estimadas na concessão, incluindo, no processo administrativo, justificativa para as suas previsões:

<b>Funerários</b>	
Caixa sepultamentos pagos	36.224.488
Acessórios	18.112.230
Caixa sepultamentos não pagos	2.467.995

5. Faça constar, do Edital e da minuta contratual, os critérios de revisão ordinária do contrato – **em especial a sua periodicidade** –, a fim de avaliar a necessidade de aumento ou redução extraordinária das despesas, de repasse dos ganhos decorrentes de produtividade e eficiência, bem como de alterações no custo de oportunidade do negócio, com base no art. 18, inciso VIII, c/c art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/95;
6. Remarque a data para a realização do certame, observando as regras do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/11;
7. Publique errata com todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade na forma do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/11;
8. Atualize as informações referentes ao certame em apreço na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.
- V - Pela **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE)**, para que avalie a possibilidade de realização de Auditoria Governamental no contrato vigente e/ou no contrato de concessão que será firmado ao término do certame em tela, considerando os aspectos de materialidade, relevância e risco;
- VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação;

VII - Pela **CIÊNCIA** ao jurisdicionado de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público Especial podem ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ;

VIII - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Plenário,

GC-7, em 25 / 10 / 2018.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator

## Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº: 0046936-54.2018.8.19.0000**

TJ/RJ - 17/01/2019 12:06 - Segunda Instância - Autuado em 24/08/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL  
**Assunto:** Anulação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
**Localização:** GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

**Órgão Julgador:** DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL  
**Relator:** DES. CESAR FELIPE CURY  
**AGTE:** FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA  
**AGDO:** MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0077323-35.2018.8.19.0038](#)  
RIO DE JANEIRO NOVA IGUAÇU 3 VARA CIVEL

**FASE ATUAL:** Conclusão ao Relator para Despacho/Decisao  
**Data do Movimento:** 11/01/2019 13:13  
**Magistrado:** Relator  
**Motivo:** Despacho/Decisao  
**Magistrado:** DES. CESAR FELIPE CURY  
**Órgão Processante:** DGJUR - SECRETARIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL  
**Destino:** GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

**INTEIRO TEOR**

[Integra do\(a\) Despacho Requisição de Informações](#) - Data: 14/09/2018  
[Integra do\(a\) Despacho Mero expediente](#) - Data: 28/11/2018  
[Integra do\(a\) Despacho Mero expediente](#) - Data: 10/01/2019